



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

DECRETO Nº 214 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para a concessão do Cartão Generalcard e dos benefícios assistenciais eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e do Programa de Garantia Proteção social neste Município.

O Prefeito Municipal de General Maynard, Estado de Sergipe, Senhor **Valmir de Jesus Santos**, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das Leis Municipais nº 137, de 19 de novembro de 2018 e a nº 149, publicada em de 30 de dezembro de 2019, alterada pela Lei 163 de 21 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

DECRETA:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º - Ficam regulamentados, por meio deste Decreto, no âmbito do Município de General Maynard, os benefícios instituídos pelas Leis Municipais nº 137, de 19 de novembro de 2019 e nº 149, de 30 de dezembro de 2019.

Art.2º - Os benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. *Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.*

Art.3º - O Programa de garantia de renda municipal, tem como ação a transferência de renda via cartão – Generalcard -, para as famílias em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar.

Parágrafo único. *A vulnerabilidade social é reconhecida quando o indivíduo por si só está impossibilitado de garantir, ou por fragilidade ou inexistência de acesso a direitos: renda, alimentação adequada, moradia adequada, abastecimento de água, saneamento básico, acesso a serviços de saúde, escolas, entre outros, necessitando da intervenção do Estado, por meio de políticas públicas, atue na garantia desses direitos.*

Art.4º - Consideram-se para fins deste Decreto:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Art.5º - Na prestação destes benefícios deve-se observar:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e,
- VI - Integração da oferta com os serviços socio-assistenciais.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE CONCESSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art.6º - Os benefícios eventuais e de garantia de renda, se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art.7º - O Benefício Eventual e de Garantia de Renda caracteriza-se pela modalidade: **Auxílio a situações de Vulnerabilidade Temporária**. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socio-assistenciais.

§1º O benefício deve ser ofertado de forma articulada à rede de serviços socio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

§2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do benefício;

§3º Terão prioridade na concessão dos benefícios as famílias com criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e de emergências.

§4º Os benefícios serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para sua concessão, sendo proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, relatório e/ou estudo socioeconômico, elaborado por:

I - Equipe de referência psicossocial dos serviços socio-assistenciais (assistente social e/ou psicólogo), de acordo com as normativas legais de cada profissão;

§6º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade "**Auxílio Brasil**" e o "**Cartão Mais Inclusão - CMais**", não serão contabilizados para a concessão de benefício.

X



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Art. 8º - Qualquer indivíduo e/ou família que resida no Município de General Maynard (SE) e vivencie situação de risco e pode ter acesso aos benefícios – eventuais e de garantia de renda -, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros podem ter acesso desde que se enquadre nos seguintes critérios:

I - Se enquadrarem como famílias com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente;

Parágrafo único. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério estabelecido para acesso ao Benefício, a equipe de referência ou o Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pelo atendimento, poderá solicitar o benefício mediante Parecer Social ou Estudo Socioeconômico, demonstrando a necessidade e/ou relevância da família na concessão do benefício.

II - Deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal;

III - Participem das ações desenvolvidas pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social através do PAIF - Programa de Atenção Integral à família, e do CREAS – Centro de Especializado da Assistência Social através do PAEFI – Serviço de Atenção Especializado da Família e Indivíduo;

IV – Está inscrito no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados no mínimo há 12(doze) meses, inclusive os referentes à renda declarada da família e dados pessoais e familiares, com sua base em General Maynard;

V - Estarem em situações de risco pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pela equipe do CRAS e/ou do CREAS;

§ 1º - A comprovação dos riscos será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata este Decreto.

§ 2º - Estarem sob acompanhamento social familiar sistemático e contínuo pela equipe técnica do CRAS e/ou do CREAS, de acordo com Serviços ofertados pelos equipamentos socio-assistenciais.

VI - Residir no Município há no mínimo 1 (um) ano antes da concessão do benefício;

VII - Às famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos, e deverão comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;

VIII - Gestantes em situação de insegurança alimentar, devendo comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal.

IX - Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do benefício.

Art.9º - O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, concedido para subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial a família que tenha sido vítima de calamidade e/ou se encontre em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, devendo preencher os requisitos:

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

I -- A família e/ou indivíduo deve apresentar os requisitos de acordo com os Arts. 7º e 8º, deste Decreto, salvo quando expressa determinação judicial;

II - Não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

III - O período de vigência do referido benefício será no máximo de 06(seis) meses, sendo avaliado e renovado se necessário, após 03(três) meses da concessão, mediante parecer ou relatório social.

§1.º - O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes estabelecido, não podendo ultrapassar a quantia de R\$ **150,00(cento e cinqüenta reais)** mês.

IV - O imóvel a ser locado não poderá ser de parente (**ex. pai, tio, irmão, avô, avó etc.**) do beneficiário;

V -- O beneficiário deverá apresentar declaração e/ou termo de locação do imóvel, devidamente assinado pelo locador e documento de identificação dele.

Art.10º - O benefício na forma do programa de garantia de renda as famílias maynardense, "**GeneralCard**" constitui-se em uma prestação temporária, destinados às famílias e/ou indivíduos que se encontre em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, no valor de R\$ **100,00 (cem reais)** mensais, após do relatório social ou parecer realizado pelas Equipe de CRAS e CREAS.

§1.º - O repasse financeiro as famílias contempladas com o benefício, terão o cartão eletrônico nominal contendo os dados específicos do responsável do núcleo familiar, somente poderá ser utilizado nos estabelecimentos credenciados pela empresa operacionalizadora dos cartões, no comércio local.

§2.º - O cartão eletrônico nominal será disponibilizado ao titular mediante assinatura de recibo de entrega na Secretaria Municipal de Assistência Social, somente após a conclusão do processo avaliativo, conforme os preceitos deste decreto.

§3.º - O "**Cartão GeneralCard**" será concedido através da transferência de renda direta ao usuário, mediante cartão eletrônico, que será administrado por empresa credenciada através de licitação;

§4.º - A utilização do "**Cartão GeneralCard**" será destinado única e exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza, entre outros, sendo vedados a aquisição dos itens citados, tais como: cigarro e bebidas alcoólicas, ressaltando ainda que não possa ser trocado por dinheiro;

§5.º - A família e/ou indivíduo deve apresentar os requisitos de acordo com os Arts. 7º e 8º, deste Decreto, salvo quando expressa determinação judicial;

§6.º - O benefício será concedido pelo prazo de até 1 (um) ano, sendo avaliado e renovado se necessário, após 06(seis) meses de concessão mediante parecer ou relatório social para continuidade. Após a finalização do prazo, o benefício poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante justificativa, estudo socioeconômico e planilha de acompanhamento familiar, realizada pela equipe técnica do CRAS.

Art.11º - O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação consiste na concessão de cesta básica para família em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo crianças, pessoas idosas,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, adquirida pelo Fundo Municipal de Assistência Social por meio de processo de licitação.

Art.12º - O Auxílio Alimentação será concedido para a família e/ou indivíduo pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade temporária, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do benefício de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.

§1º - A Cesta Alimentação será concedida para:

I – A família e/ou indivíduo deve apresentar os requisitos de acordo com os Arts. 7º e 8º, deste Decreto, salvo quando expressa determinação judicial;

II – famílias e/ou indivíduos que apresentam dificuldades para produzir ou obter o alimento;

III – famílias e/ou indivíduos que não estejam incluídas no programa municipal de garantia de renda;

§2º -Famílias encaminhadas e em acompanhamento pela rede de atendimento socio-assistencial, equipe saúde;

§3º - Busca espontânea da família e/ou indivíduo;

§4º - As famílias não poderão receber o benefício de alimentação mais de uma vez no período de 30 (trinta) dias;

§5º - A concessão do auxílio alimentação – cesta básica -, poderá ser consecutivamente período de até 03 (três) meses para a mesma família, prorrogável por igual período, mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS - e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

Art.13º - O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento dos critérios estabelecidos e dispostos neste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social avaliar e operacionalizar a concessão do benefício eventual e do programa de garantia de renda, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para o financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socio-assistenciais;

III – Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual e do "Cartão GeneralCard";

Art.15º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

11



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

- I -- Fazer denúncias sobre irregularidades na execução dos benefícios;
- II -- Acompanhar e avaliar as concessões de benefícios;
- III – Fiscalizar a concessão está em cumprimento à regulamentação contida neste decreto;
- IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual e do "Cartão GeneralCard";

Art.16º – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art.17º – As despesas decorrentes do programa de garantia de renda se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária, a sua vinculação.

Art.18º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR DE JESUS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL